



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720057/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.251 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente ZILDETE NERES OLIVEIRA CAVALCANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

IPI. ISENÇÃO. AUTOMÓVEL. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS PREENCHIDOS.

Deve ser deferido o pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência ou atesta o comprometimento da função física do corpo humano.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

A Sra. Zildete Neres pleiteia a isenção de IPI na aquisição de veículo para pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental, severa ou profunda, ou autista, nos termos da Lei nº 8.989/1995, e da Instrução Normativa da RFB nº 988/2009.

O Despacho Decisório de e-fls. 48-53 indeferiu o pedido, tendo em vista que o laudo médico não teria atestado a deformidade e a limitação física:

A partir da descrição contida nos Laudos suprarreferidos, conclui-se que a requerente não é portadora de deficiência física elencada no rol exaustivo do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, uma vez que NÃO foi certificado pela perícia médica que a interessada apresenta DEFORMIDADE no membro afetado, de modo a afetar os seus limites exteriores. *Ademais, não foi atestado pelos especialistas médicos, em consonância com a legislação específica de isenção de IPI na aquisição de veículos, o grau de limitação funcional dos membros acometidos pela deficiência relatada.*

Em manifestação de inconformidade, o Recorrente requer a reforma da decisão, defendendo que houve a devida comprovação da sua deficiência física. Sustenta que sua limitação física decorre de artrodese tripla do pé esquerdo, que apresenta limitação de movimento do retropé e sobrecarga das demais articulações do médio pé, impossibilitando-a de dirigir veículo manual.

A 3ª Turma da DRJ/RPO, acórdão nº 14-75.262, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que o laudo de avaliação médica não atesta deficiência permanente.

Em recurso voluntário, ratifica os termos de sua defesa anterior.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele, tomo conhecimento.

A Lei nº 8.989/1995 dispõe sobre a isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência, *verbis*:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia,

tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

(...)

No caso em comento, o Laudo apresentado descreve a patologia da seguinte forma:

Código Internacional de Doenças (CID-10) = Z98.1 (Artrodese).

Descrição detalhada da deficiência = Candidato habilitado na categoria B, com relato de passado cirúrgico ortopédico de artrodese tripla do pé esquerdo.

Apresentando ao exame pericial com deambulação pouco claudicante, com cicatrizes cirúrgicas em dorso do pé esquerdo, formato assimétrico do pé comparativamente com contralateral. Sem comprometimento da dorso flexão e flexão plantar do pé esquerdo, porém com limitação completa da inversão e eversão do pé esquerdo. Atrofia discreta do músculo gastrocnêmio à esquerda.

Membros superior e membro inferior direito sem alterações. Condição ortopédica enquadra como deficiência física moderada, com indicação de adaptação veicular. Obrigatório o uso de veículo com transmissão automática.

Entendo que o quadro descrito se subsume ao art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.989, porquanto há o **comprometimento da função física, por disfunção motora. O Recorrente pode apenas dirigir veículo especial:**

Declaramos que a candidata habilitada na CNH categoria B Srª. Zildete Neres Oliveira Cavalcante foi avaliada pericialmente por esta Junta Médica credenciada ao Detran-TO no dia 21 de janeiro de 2017 sendo constatado alteração adquirida do formato em seu pé esquerdo, apresentando assimetria visualmente constatável comparativamente com membro contralateral; e limitação completa de movimentos do retopé (inversão e eversão plantar) com prejuízo funcional parcial do membro inferior esquerdo com necessidade de adaptação para atividade veicular.

CID: Z98.1

Do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora